

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025, PL nº 852/2025 e PL nº 2.904/2025

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 96, de 2025, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, pretende instituir “o Programa Reintegra Brasil, com o objetivo de acolher, apoiar e reintegrar brasileiros natos ou naturalizados que retornem ao país, promovendo o acesso a direitos fundamentais e a sua autonomia econômica e social” (art. 1º). Para tanto, assegura a esses brasileiros, com atenção especial às mulheres e crianças (art. 7º), orientação jurídica, regularização de documentos, reconhecimento de diplomas, atualização cadastral em programas sociais e sistemas previdenciários, entre outros (art. 4º). Também determina apoio social e econômico, garantindo acesso prioritário aos serviços de saúde pública, oferta de moradia temporária, inclusão em programas de transferência de renda, mediação para reintegração educacional das crianças e adolescentes e promoção de ações culturais que valorizem a identidade brasileira e experiências adquiridas no exterior (art. 6º).

Os arts. 8º a 10 da proposição tratam da instituição de linha de microcrédito denominada “Retorno Produtivo”. Por fim, o art. 11 determina que o Programa não se aplica aos brasileiros que tenham sido condenados por



crimes que especifica ou sejam considerados ameaça à ordem pública ou à segurança nacional.

Em sua justificativa, a nobre autora argumenta que, apesar de a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) reforçar a proteção e reintegração de brasileiros que retornam ao país, diante da “ausência de uma política nacional estruturada, o que se observa são cidadãos abandonados à própria sorte, enfrentando dificuldades para acessar serviços básicos, reinserir-se no mercado de trabalho e reconstruir suas vidas”.

Estão apensadas três proposições que criam um novo Programa ou Política, com o mesmo objetivo da proposição principal:

- Projeto de Lei nº 120, de 2025, de autoria do Deputado Alex Manente, que “Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados”;

- Projeto de Lei nº 852, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “Cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados”; e

- Projeto de Lei nº 2.904, de 2025, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro e outros, que “Cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação, em caráter conclusivo, pelas seguintes Comissões: de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Saúde (CSAÚDE) aprovou, em 8 de outubro de 2025, a proposição principal e as três apensadas, na forma de Substitutivo, apresentado pela Relatora, Deputada Jandira Feghali.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

As quatro proposições em análise possuem o mesmo objetivo: dar o amparo necessário aos brasileiros deportados ou retornados ao país, assegurando-lhes acesso à saúde, moradia, trabalho, programas sociais, entre outros. O Projeto de Lei principal e o Projeto de Lei nº 2.904, de 2025, estruturam todo esse apoio na forma de um Programa. Já os Projetos de Lei nº 120, de 2025, e nº 852, de 2025, fizeram a opção de implementar uma Política Nacional, opção essa também adotada pela Comissão de Saúde, que nos precedeu na análise da matéria, na forma de Substitutivo.

O retorno forçado de brasileiros tem implicações humanitárias e sociais profundas, o que demanda um amplo apoio do Estado Brasileiro. Note-se, ainda, que houve uma escalada significativa nos números de deportações, principalmente em razão de medidas anunciadas pelo Governo dos Estados Unidos da América. Nesse contexto, as proposições em exame são meritórias e oportunas, pois buscam dar uma resposta ao crescente fluxo do retorno forçado de brasileiros do exterior.

Entendemos que esse é um problema de natureza estrutural, que exige uma resposta perene e, portanto, a adoção de uma Política Nacional parece-nos mais adequada para o problema enfrentado, em comparação à implementação de um Programa com a mesma finalidade. A propósito, compartilhamos os esclarecedores conceitos de Política e Programa, constantes de Boletim do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):¹

A política é o ambiente macro da solução, em que se deveria ter uma visão mais ampla mirando a efetividade (os impactos). Por isso as políticas são soluções cuja maturação demanda continuidade no longo prazo, visto que nascem associadas a um macroproblema considerado como central. Os programas são o ambiente micro, ou seja, são o espaço de detalhamento no qual se consegue, com maior refinamento, focalizar o público-alvo, estimar recursos, escolher indicadores e definir metas.

¹ LASSANCE, Antônio. *O Que é uma Política e o Que é um Programa: uma pergunta simples e até hoje sem resposta clara*. Instituto Nacional de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 27, mar. 2021. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/a169fdbb-f29b-475c-b299-154d71eb35f1>. Acesso em: 17 nov. 2025.



Assim, o conteúdo do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, reúne todas as proposições na forma de uma Política Nacional, conferindo maior amplitude e permanência à iniciativa, e preserva o termo Reintegra Brasil, do Projeto de Lei principal.

O art. 1º do referido Substitutivo institui, portanto, a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados - REINTEGRA BRASIL, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País, decorrente de processo de repatriação ou deportação. Já o art. 2º estabelece que a Política será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários e da promoção dos direitos humanos.

A Política Nacional REINTEGRA BRASIL adota um escopo abrangente, que cobre todo o ciclo do retorno forçado, desde a intervenção diplomática no exterior até a inserção local no Brasil. Prevê, portanto, atuação diplomática e cooperação internacional em defesa dos direitos do emigrante, buscando garantir a dignidade no tratamento por autoridades estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte. A Política prevê a criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de residência familiar.

A Política Nacional que se pretende adotar reconhece a importância da autonomia econômica, prevendo uma linha de microcrédito para os brasileiros deportados e repatriados. Ademais, assegura a prioridade de ingresso no Programa Bolsa Família, na inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde que os brasileiros deportados e repatriados preencham os critérios de elegibilidade. Essa priorização é essencial, pois o acesso rápido a esses benefícios é uma medida de mitigação de risco, evitando o aprofundamento da pobreza e a aceitação de trabalhos informais precarizados e exploratórios no país. As medidas de proteção social



englobam, ainda, a oferta de moradia temporária, a mediação para reintegração educacional de crianças e adolescentes e a promoção de ações culturais.

A Política Nacional Reintegra Brasil surge como uma iniciativa fundamental para oferecer suporte e acolhimento aos brasileiros deportados, contribuindo para a sua reintegração social e econômica após o retorno. A deportação traz dificuldades emocionais, financeiras e sociais, especialmente para aqueles originários de famílias em condições sociais e econômicas vulneráveis. Dessa forma, a Política visa proporcionar uma assistência integral, incluindo apoio psicológico, orientação jurídica, oportunidades de inserção no mercado de trabalho, acesso a serviços de saúde, moradia e a programas sociais, contribuindo para reduzir os impactos negativos desse processo.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais, que visa aprimorar a redação prevista. Propõe-se a supressão do art. 8º, tendo em vista que a alteração pretendida na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, mostra-se pouco adequada do ponto de vista da técnica legislativa. As inovações trazidas pela proposição podem ser mais bem tratadas em diploma legal autônomo, conferindo maior sistematicidade, clareza e coerência normativa ao tema. Ademais, verifica-se que grande parte do conteúdo previsto no dispositivo já se encontra contemplada no ordenamento vigente, especialmente no âmbito da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, o que evidencia risco de redundância normativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 2025, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 120, de 2025; nº 852, de 2025; e nº 2.904, de 2025, e do substitutivo adota na Comissão de Saúde, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-21408

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2025
(Apensados: PL nº 120/2025, PL nº 852/2025 e PL nº 2.904/2025)

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação, nos termos do regulamento.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários e da promoção dos direitos humanos.

Art. 3º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos



objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados:

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário e de espaços de convivência para mães e filhos, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promover acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;



VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo a criação de espaços de convivência para mães e filhos, atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;



VII – realização de campanhas informativas sobre direitos, deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;

X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com produção sistemática de informações quantitativas e qualitativas sobre os brasileiros deportados e repatriados, inclusive mediante banco de dados e integração de informações entre órgãos competentes, de forma articulada com o disposto no § 3º do art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e revisão periódica das políticas adotadas;

XI – prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

XII – proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

XIII - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados; e

XIV - criar Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, na forma do regulamento, mediante oferta de crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003



(Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.

Art. 7º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados poderão dispor, nos termos de regulamentação específica, de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

- I – assistência social, jurídica e psicológica;
- II – abrigo temporário;
- III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;
- IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;
- V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e
- VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

- I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;



III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

